



**Lei Complementar Nº 95/2020
De 15 de Dezembro de 2020.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 10/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Aiquidabá, Estado de Sergipe, através de seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. Ficam criados os artigos **142 – A, 142- B, 142 – C, 142 – D e 142 - E** passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 142 - A. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 138 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar 175 de 25 de setembro de 2020.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 142 - B. O contribuinte do ISSQN declarará as informações exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 142 - A, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

§ 2º. Cabe ao Município de Aquidabã fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços do art. 138;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 3º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §2º, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 4º. Na hipótese de atualização, pelo Município de Aquidabã das informações de que trata o §2º, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no §2º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 6º. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar 10/2017, é vedada a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art 138, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município e no Distrito Federal.

Art. 142 - C O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 138, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 142 - D. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no artigo 138, considera-se tomador dos serviços o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

§ 4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Art. 142 – E. O produto da arrecadação do ISSQN, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art 2º. Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação com efeitos administrativos e financeiros a partir de 23 de setembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidabã - SE, 15 de Dezembro de 2020.

Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
Prefeito Municipal de Aquidabã